



## Sumário

### Sumário

#### ▪ **Notícias**

- 1) [Crise da Unimed paulistana desnuda regulação frágil \(Idec\)](#)
- 2) [MP investiga Procon por acordo que permitiu cobrança de sacola \(O Estado de S.Paulo\)](#)
- 3) [Universidade não pode cobrar taxas para emitir documentos de aluno \(Conjur\)](#)
- 4) [Debatedores divergem sobre exigência de telefonia móvel em rodovias federais \(Agência Câmara\)](#)

#### ▪ **Jurisprudência**

#### ▪ **Superior Tribunal de Justiça**

- 1) [Direito do consumidor e processual civil. Plano de saúde. Indevida negativa de cobertura do custeio de material solicitado pelo médico para a realização de procedimento cirúrgico. Premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias. Caracterização de dano moral \*in re ipsa\*. Indenização por danos morais devida.](#)
- 2) [Direito do consumidor e processual civil. Ação civil pública. Execução coletiva. Reconhecimento de nulidade de cláusula concreta. Termo de compromisso de ajustamento de conduta. Posterior à formação da coisa julgada. Eficácia. Modulação dos efeitos.](#)
- 3) [Recurso especial civil. Plano de saúde. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Ação coletiva proposta por associação. Legitimidade Ativa. Pertinência temática. Sentença condenatória. Efeitos subjetivos da coisa julgada. Restrição aos filiados. Regime de representação processual. Assistência farmacêutica. Doença coberta. Tratamento imprescindível à recuperação do paciente. Medicamento importado com registro na Anvisa. Uso restrito em hospitais e clínicas médicas. Obrigatoriedade do custeio.](#)

4) Agravo em recurso especial. Entidade de previdência complementar fechada. Relação jurídica entre a entidade e seus participantes. Mutualismo. Cooperativismo. Relação de consumo não configurada. Competência das câmaras especializadas em direito do consumidor. Súmula n. 321/STJ. Não incidência.

■ **Tribunais Estaduais**

- 1) Responsabilidade civil. Relação de consumo. Vício do produto. Automóvel usado. Reclamação dentro do prazo. Existência dos vícios elencados não impugnada. Incidência do art. 302, "caput", do CPC. Danos materiais caracterizados, nos limites do pedido. Demais pretensões improcedentes. TJ-SP.
- 2) Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas e indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte para declarar a resolução do compromisso e condenar a ré a devolver as parcelas pagas, taxa SATI, além de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Recurso da ré improvido e provido o dos autores para condenar a ré a ressarcir os valores despendidos pelos autores a título de comissão de corretagem. TJ-SP.
- 3) Apelação cível e recurso adesivo. Subclasse responsabilidade civil. Cadastro de inadimplentes. CCF-Bacen. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Notificação prévia. Ausência. Danos morais. Verificação. Quantum indenizatório. Minoração. Cabimento. TJ-RS.
- 4) Agravo de instrumento. Relação de consumo. Foro competente. Domicílio do réu. Domicílio da parte autora. Impossibilidade de escolha arbitrária. Violação juiz natural. Foro da sede do réu. Banrisul. TJ-RS.
- 5) Duplo apelo. Direito do consumidor. Promessa de compra e venda. Imóvel. Resolução do contrato. Comissão de corretagem. Prescrição trienal. Configurada. Retenção. 10% do valor pago. Devolução em dobro. Inexistência de má-fé. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da construtora provido. TJ-DF.
- 6) Direito do consumidor. Compra e venda de imóvel. Agravo retido. Provas orais. Desnecessidade. Não provimento. Atraso na entrega. Caso fortuito. Força maior. Inocorrência. Risco da atividade. Termo final da mora. Quitação pela adquirente. Entrega das chaves. Lucros cessantes. Cotações trazidas pelas

partes. Insuficiência. Apuração em liquidação de sentença. Multa moratória. Previsão contratual. Reversão. Impossibilidade. Multa do art. 475-J do CPC. Prévia intimação do devedor. Necessidade. Precedentes do stj. Sentença parcialmente reformada. TJ-DF.

- 7) Agravo regimental. Direito do consumidor. Interposição contra decisão monocrática proferida em apelação. Consumidor analfabeto. Abertura de conta para recebimento de aposentadoria. Conta corrente. Taxas bancárias descontadas indevidamente. Aproveitamento da vulnerabilidade da consumidora. Art. 6º, VIII e 39, III e IV do CDC. Dever de informação. Violação dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Dano moral reconhecido. Agravo improvido. TJ-MA.

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br).

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

### ▪ Notícias

#### 1) CRISE DA UNIMED PAULISTANA DESNUDA REGULAÇÃO FRÁGIL

*Veículo: Idec*

*Data: 01/12/2015*

*Estado: SP*

Nesta última edição de 2015, não poderíamos deixar de falar sobre a crise da Unimed Paulistana, que, desde o início de setembro, vem trazendo grandes transtornos aos consumidores da operadora.

Fizemos uma reportagem especial sobre o tema a fim de entender o que está por trás da quebra da empresa, analisar quais medidas poderiam ter sido tomadas para evitar o cenário de caos que se desenhou e, principalmente, para impedir que novos casos semelhantes aconteçam.

Para isso, entrevistamos estudiosos do setor e também solicitamos dados a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O resultado dessa apuração revela enormes fragilidades na regulação de planos de saúde.

Para o Idec, é fundamental que as regras desse jogo sejam aperfeiçoadas a favor dos usuários, em vez de cederem cada vez mais aos interesses das operadoras. Além de autorizar a portabilidade de carências imediatamente após decretar a alienação compulsória de uma operadora, continuamos defendendo que a ANS passe a regular os reajustes dos planos de saúde coletivos.

As distorções propiciadas por essa frouxidão na regulação da ANS são uma das causas da crise sistêmica que vive o setor do ponto de vista assistencial, que se revela também na liderança dos planos de saúde no ranking de demandas do Idec por anos consecutivos e que obriga os consumidores a recorrer ao Judiciário para ter seus direitos assegurados.

Além dessa análise, a reportagem de capa destaca a atuação firme do Idec nessa crise para proteger os consumidores lesados por meio de orientações sobre seus direitos e também de ação judicial para responsabilizar operadoras do grupo Unimed pela assistência. A crise ainda não acabou, e a luta do Idec em favor dos consumidores também não.

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) MP INVESTIGA PROCON POR ACORDO QUE PERMITIU COBRANÇA DE SACOLA**

*Veículo: O Estado de S.Paulo*

*Data: 08/12/2015*

*Estado: SP*

*Promotores reabrirão apuração para saber se venda do produto gera lucro a comerciantes da capital paulista*

O Ministério Público Estadual (MPE) investiga se a Fundação de Proteção ao Consumidor (Procon) tomou as medidas necessárias para proteger os interesses dos consumidores quando houve a suspensão do fornecimento gratuito de sacolas plásticas no comércio paulistano, em maio deste ano.

No inquérito do MPE também é apurado o termo assinado entre o Procon e a Associação Paulista de Supermercados (Apas). O objetivo dos promotores é saber se a venda das sacolinhas gera lucro aos supermercados, em vez de favorecer consumidores e o meio ambiente.

Em abril, o Procon e a Apas assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para fornecer o material gratuitamente por dois meses. Depois desse prazo, os comércios começaram a cobrar pelas sacolas.

Dois meses depois, o próprio MPE havia indeferido pedido de abertura de inquérito com a justificativa de que houve prazo suficiente e que decisões da Justiça garantiam a venda de sacolas. A própria Prefeitura chegou a contestar a cobrança, mas perdeu no tribunal.

Agora, a SOS Consumidor e o Instituto Sócio Ambiental dos Plásticos (Plastivida) conseguiram reverter a decisão da Promotoria no Conselho Superior do Ministério Público, braço do MPE que julga as decisões do órgão.

“Quando o supermercado diz que não vai dar sacola, ele não tira o preço do material. O Procon tira do consumidor a contraprestação. Quando alguém compra um produto, já está pagando pela sacola”, disse Jorge Kaimoti, que representou a SOS Consumidor no pedido.

Permissão. O Procon disse que o acordo com a Apas tratava do fornecimento de sacolas plásticas por um período de dois meses, “além dos supermercados terem de repassar as sacolas aos consumidores ao preço de custo”, que é de R\$ 0,06 a R\$ 0,10.

A fundação disse que duas decisões da Justiça permitem a cobrança e que o órgão não pode “se sobrepor e exigir que elas sejam distribuídas gratuitamente”. A Apas não comentou a investigação, mas disse que houve 70% de redução no uso de sacolas.

[▲ Voltar ao menu](#)

### **3) UNIVERSIDADE NÃO PODE COBRAR TAXAS PARA EMITIR DOCUMENTOS DE ALUNO**

Veículo: ConJur

Data: 08/12/2015

Estado: SP

A universidade não pode cobrar para emitir documentos solicitados por aluno que pede transferência. Foi o que decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para o colegiado, a primeira via do

histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas, das listas de chamadas e da vista das provas fazem parte da prestação educacional, portanto, estão cobertos pela mensalidade paga pelo estudante.

A decisão impediu uma instituição de ensino superior de cobrar taxa de dois alunos que necessitavam dos documentos para fazer a transferência para outra instituição.

Citando a Resolução 3/89 do Conselho Nacional de Educação, a relatora do caso, desembargadora Marli Ferreira, afirmou que o valor da mensalidade inclui, além da prestação de serviços, a matrícula, os estágios obrigatórios, a utilização de laboratórios e biblioteca, o material de ensino de uso coletivo, o material destinado a provas e exames, os certificados de conclusão de cursos, a identidade estudantil, os boletins de notas e os cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas.

Segundo a relatora, a resolução também prevê como serviços extraordinários, pelos quais podem ser cobradas taxas, aqueles prestados pela instituição de ensino, mas que não têm ligação direta com a prestação educacional. Ela cita como exemplo a segunda chamada da prova e exames, declarações, atividades extracurriculares optativas e estudos de recuperação, adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

“O conteúdo das referidas resoluções se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do consumidor, o qual veda práticas abusivas”, afirmou.

[▲ Voltar ao menu](#)

#### **4) DEBATEDORES DIVERGEM SOBRE EXIGÊNCIA DE TELEFONIA MÓVEL EM RODOVIAS FEDERAIS**

*Veículo: Agência Câmara*

*Data: 02/12/2015*

*Estado: DF*

*Sindicato das empresas de telefonia critica projeto por quebrar contratos existentes; Procon é favorável*

Debatedores manifestaram-se a favor e contra o projeto que obriga operadoras de telefonia móvel a realizar cobertura de chamadas telefônicas em rodovias federais (PL 465/11). O debate ocorreu em audiência pública promovida na terça-feira (1º) pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

O gerente de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Nilo Pasquale, elogiou a proposta, mas mostrou-se receoso quanto à forma de implantação. Pasquale sugeriu algumas medidas que já foram tomadas pela agência, como a abertura de editais de metas de cobertura telefônica e a utilização de fundos setoriais. De acordo com ele, no entanto, métodos diferentes teriam de ser utilizados em diferentes partes do Brasil, o que demandaria um estudo prévio.

Segundo o projeto, caberá à Anatel fiscalizar a cobertura de telefonia nas rodovias federais e regulamentar, no que couber, as soluções técnicas necessárias disso.

### **Empresas de telefonia**

O diretor do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, Sérgio Kern, disse que o projeto quebra os contratos já existentes, ao obrigar as empresas telefônicas a investir em localidades de pouco retorno financeiro.

Kern disse que a implementação do serviço somente seria viável com a adaptação do projeto e de outras legislações existentes. "Há necessidade de revisão legal, adequação de algumas leis, para que se faça uso de fundos setoriais para a implementação de serviços em lugares distantes. Tem algumas legislações restritivas municipais que podem ser agilizadas, a supressão delas pode agilizar a instalação de antenas. Além da questão de investimentos, que têm de ser priorizados para esse tipo de aplicação."

### **Procon**

Para o diretor-geral do Procon-DF, Paulo Sampaio, esse serviço já deveria ser prestado pelas operadoras. Ele afirmou que o projeto tem de ser levado adiante e que o custo não pode recair sobre o bolso do consumidor.

"O custo hoje da nossa comunicação móvel é muito elevado. Esse custo não pode aumentar. O que tem que fazer é dirigir a arrecadação que já é feita para investimento nessa tecnologia em prol do cidadão. E não repassar o custo de qualquer melhoria que seja feita para que o consumidor continue pagando cada vez mais", disse Sampaio.

O relator do projeto na comissão, deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), disse que avalia incluir na proposta medidas para reduzir os problemas de cobertura telefônica nos centros urbanos e ampliar a obrigatoriedade não só para cobertura de voz, mas também de internet móvel.

"Eu acredito que é uma iniciativa importante, interessante, porém contém algumas falhas que nós vamos tentar corrigir ao apresentar o relatório para comissão", afirmou.

O projeto, de autoria do deputado Roberto Britto (PP-BA), aguarda o parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O texto já foi aprovado, em 2011, na Comissão de Defesa do Consumidor.

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE MINORAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, a cláusula que exclui da cobertura do plano de saúde órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor é abusiva, razão pela qual a recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico faz nascer o dever de reparar os danos morais produzidos pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, que se configura como dano moral in re ipsa (independente de prova). Precedentes.

2. Nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no AREsp 785.243/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)



**2) Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO COLETIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONCRETA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EFICÁCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido declina, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razão de decidir.

2. Ação civil pública, proposta pelo Ministério Público estadual, julgada de forma definitiva no sentido de declarar nula cláusula contratual concreta que permitia a retenção de 35% dos valores pagos na hipótese de rescisão unilateral de contrato.

3. Não viola a coisa julgada, porquanto compatível com os termos da sentença, a formalização de termo de ajustamento de conduta - TAC, posterior ao trânsito em julgado da ação civil pública, firmada pelo mesmo Ministério Público, com a finalidade de limitar a retenção a apenas 10% dos valores pagos, nas hipóteses de eventual extinção unilateral de contrato.

4. A contratação de percentual razoável para cobertura de eventuais despesas decorrentes da extinção anômala do contrato incentiva a manutenção das relações estabelecidas e o cumprimento do quanto acordado, concretizando assim a função social dos contratos.

5. Em atenção às peculiaridades do caso, ressalta-se que o referido TAC tem plena eficácia apenas quanto aos contratos firmados após sua formalização, de modo que, em relação aos contratos firmados antes de sua assinatura, incidirá exclusivamente o título coletivo transitado em julgado (modulação dos efeitos).

6. Recurso especial provido.

**(REsp 1548246/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO AOS FILIADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DOENÇA COBERTA. TRATAMENTO IMPRESCINDÍVEL À RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. MEDICAMENTO IMPORTADO COM REGISTRO NA ANVISA. USO RESTRITO EM HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS. OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO.

1. Ação coletiva que visa o reconhecimento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento da asma alérgica persistente moderada a grave com o medicamento "Xolair" ao argumento de ser um direito básico de todos os usuários dos planos de saúde dos segmentos hospitalar e ambulatorial.

2. A defesa dos interesses e direitos coletivos não se limita às relações de consumo (arts. 81 e 82 do CDC), podendo a associação civil buscar a tutela coletiva para amparar seus filiados independentemente de serem

eles consumidores, nas mais diversas relações jurídicas, desde que haja a autorização dos associados e esteja presente a pertinência temática.

3. A legitimidade ativa ad causam mostra-se presente, visto que o objetivo social da autora (promover uma melhor qualidade de vida aos pacientes portadores da enfermidade asma) e os seus fins institucionais são compatíveis com o interesse coletivo a ser protegido com a demanda (proteção da saúde de seus filiados com o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de determinado medicamento - Xolair - para o tratamento eficaz de asma de difícil controle). Desnecessidade de alusão expressa da defesa dos interesses e direitos dos consumidores dentre os objetivos institucionais da entidade, pois não se discute direitos consumeristas em si, mas direitos oriundos de setor regulado, qual seja, a Saúde Suplementar (relações entre usuários e operadoras de planos de saúde, com base na Lei nº 9.656/1998).

4. A entidade associativa somente pode promover ação coletiva em defesa de seus associados por meio da representação processual (art.

5º, XXI, da CF), a exigir deles prévia autorização especial, seja por ato individual seja por deliberação em assembleia, que não se satisfaz com a mera autorização estatutária genérica. Hipótese de restrição, no caso dos autos, dos efeitos subjetivos da coisa julgada.

5. Estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo se for o caso, nessa última hipótese, de tratamentos antineoplásicos (art. 10, V e VI, da Lei nº 9.656/1998).

6. Nos termos da RN nº 338/2013 da ANS, medicamento importado não nacionalizado é aquele produzido fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA. Por seu turno, medicamento de uso domiciliar é aquele prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde.

7. Embora o medicamento "Xolair" (princípio ativo omalizumabe) seja produzido fora do território nacional, possui registro na ANVISA, ou seja, é nacionalizado. Ademais, a sua administração deve ser feita em clínicas ou hospitais, sob supervisão médica, não podendo ser adquirido em farmácias (uso restrito nas unidades de saúde).

Observância, ademais, da legislação sanitária (arts. 10, 12 e 66 da Lei nº 6.360/1976 e 10, IV, da Lei nº 6.437/1977).

8. A exclusão da cobertura do produto farmacológico nacionalizado e indicado pelo médico assistente, de uso ambulatorial ou hospitalar e sem substituto eficaz, para o tratamento da enfermidade significaria negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde.

9. A cobertura obrigatória da assistência suplementar à saúde abrange, caso haja indicação clínica, os insumos necessários para a realização de procedimentos cobertos, incluídos os medicamentos, sobretudo

os registrados ou regularizados na ANVISA, imprescindíveis para a boa terapêutica do usuário (arts. 35-F da Lei nº 9.656/1998 e 6º, parágrafo único, 17 e 20, III, da RN nº 338/2013 da ANS).

Precedentes.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

**(REsp 1481089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ENTIDADE E SEUS PARTICIPANTES. MUTUALISMO. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 321/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O CDC não se aplica a relação jurídica existente entre entidade fechada de previdência privada e seus participantes em razão do não enquadramento do fundo de pensão no conceito consumerista de fornecedor e ante o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

2. A Súmula n. 321/STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes") apenas se aplica às entidades abertas de previdência complementar.

3. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não cabe declinar a competência para a apreciação da demanda para umas das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor.

4. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 727.968/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação de consumo. Vício do produto. Automóvel usado. Reclamação dentro do prazo. Existência dos vícios elencados não impugnada. Incidência do art. 302, "caput", do CPC. Danos materiais caracterizados, nos limites do pedido. Demais pretensões improcedentes. Conjunto de vícios simples, de fácil conserto, não é motivo suficiente para resolução do negócio jurídico. Inexistência de dano moral. Mero descumprimento contratual. Reconhecimento da sucumbência mínima da ré. Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 29/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) Ementa:** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão dos compromissários compradores em face da compromitente vendedora, em razão de atraso na entrega de imóvel. Sentença de procedência em parte para declarar a resolução do compromisso e condenar a ré a devolver as parcelas pagas, taxa SATI, além de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Apelam os autores pelo ressarcimento do valor desembolsado a título de comissão de corretagem.

Apela a ré sustentando ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de taxa SATI; caso fortuito e força maior, em razão do aquecimento do mercado imobiliário; rescisão com retenção de valores, conforme o contrato; indevida a restituição da taxa SATI; inexistência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, pela redução do "quantum".

Descabimento do recurso da ré e cabimento do reclamo dos autores.

Recurso da ré. Atraso. Alegação de aquecimento do mercado imobiliário. Inadmissibilidade. Fortuito interno não elide a responsabilidade do fornecedor. Ausência de justificativa plausível.

Culpa impõe a responsabilização pela integralidade das perdas e danos. Inteligência do art. 475, in fine, do CC.

Danos morais. Consumidor indevidamente tolhido do direito de adquirir o imóvel compromissado e dele fazer sua moradia. Abuso de direito. Caracterização dos danos morais. Necessidade de atender ao escopo satisfatório e punitivo da reparação. Fixação pela sentença em R\$ 15.000,00. Adequação. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ônus da sucumbência. Ré decaiu em maior extensão. Necessidade de responder pela sucumbência. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Recurso dos autores. Restituição integral engloba os valores despendidos a título de comissão de corretagem.

Recurso da ré improvido e provido o dos autores para condenar a ré a ressarcir os valores despendidos pelos autores a título de comissão de corretagem.

**(TJSP; Relator(a): James Siano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/12/2015; Data de registro: 24/12/2015)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CCF-BACEN. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o pleito encontra amparo no ordenamento jurídico e o direito material pretendido - que é o cancelamento da anotação negativa no banco de dados do

r eu -,   poss vel de ser alcan ado. 2. No mais, a norma consumerista que imp e a pr via comunica o ao consumidor (art. 43 e respectivos par grafos, CDC)   cogente, e, nos termos do   3  da aludida regra legal, a finalidade desse comunicado pr vio   permitir que a pessoa sob o risco de inscri o possa exigir a corre o de eventual inexatid o nos dados apontados. 3. E como a aus ncia de notifica o configura ato il cito, pois contr rio   lei,   cab vel o pleito indenizat rio, eis que se trata de hip tese de dano in re ipsa. Jurisprud ncia do STJ a respeito, com efeitos do art. 543-C,  7 , do CPC: "(...)Orienta o 2: A aus ncia de pr via comunica o ao consumidor da inscri o do seu nome em cadastros de prote o ao cr dito, prevista no art. 43 ,  2  do CDC, enseja o direito   compensa o por danos morais, salvo quando preexistia inscri o desabonadora regularmente realizada. II- Julgamento do recurso representativo: -   ilegal e sempre deve ser cancelada a inscri o do nome do devedor em cadastros de prote o ao cr dito realizada sem a pr via notifica o exigida pelo art. 43,   2 , do CDC." (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SE O, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 5. Repara o moral concedida reduzida para R\$ 2.000,00, em adequa o aos par metros adotados por este Colegiado. 6. Honor rios advocat cios majorados para R\$ 800,00 (oitocentos reais), por tal quantia remunerar de forma digna o trabalho exercido pelo advogado no caso concreto. 7. Em se tratando de ato il cito, os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC. **APELA O E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS, DE PLANO. (Apela o C vel N  70067541037, Nona C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Eug nio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2015)**

[▲Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELA O DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. DOMIC LIO DO R EU. DOMICILIO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ARBITRARIA. VIOLA O JUIZ NATURAL. FORO DA SEDE DO R EU. BANRISUL. O C digo de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6 , inciso VII, prev  a facilita o do acesso do consumidor lesado aos  rg os judici rios e administrativos. Nessa senda, disp o o artigo 101, inciso I, do referido diploma legal sobre a possibilidade do consumidor ajuizar demanda em face do fornecedor de produtos ou servi os, perante o foro de seu domic lio. Contudo, dito regramento n o viabiliza a escolha arbitr ria do foro, e sim tutela interesse presumido da parte consumidor, nos termos da jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a.   vi vel a escolha do local do domicilio da parte r , o local de cumprimento da obriga o, do foro eleito contratualmente ou da resid ncia do consumidor. Aplica o do sistema de fixa o de compet ncias do direito processual civil brasileiro. No caso, a parte autora litiga contra o Banco Banrisul, cujo domicilio   a cidade de Porto Alegre. Na hip tese poss vel a elei o dessa comarca. **AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N  70066798794, Vig sima Terceira C mara C vel, Tribunal de Justi a do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 18/12/2015)**

[▲Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** DUPLO APELO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFIGURADA. RETENÇÃO. 10% DO VALOR PAGO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONSTRUTORA PROVIDO.

1 – Conforme precedentes desta Corte de Justiça, o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento de valor pago a título de comissão de corretagem é de três anos, nos termos do inciso IV, do §3º, do artigo 206, do Código Civil.

2 – É assente na jurisprudência desta Corte, o entendimento no sentido de que, nos casos de desfazimento do contrato de compra e venda imobiliária, a ainda que seja o consumidor o causador do desfazimento, a retenção a título de cláusula penal, deve ser no patamar de 10% sobre os valores pagos. 2.1 Confira-se: (...) I. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda, as partes devem retornar ao status quo ante, de modo que assiste ao comprador o direito a restituição de toda a quantia repassada ao vendedor, devendo ser abatida a título de cláusula penal compensatória, somente a percentagem de 10% sobre o valor total pago. (Acórdão n. 796638, 20130110866109APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 181).

3 – Não demonstrada a má-fé, não se justifica a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

4 – Recurso da autora parcialmente provido.

5 – Recurso do réu provido.

**(TJDF; Acórdão n.912105, 20140110858208APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: 215)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO. PROVAS ORAIS. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RISCO DA ATIVIDADE. TERMO FINAL DA MORA. QUITAÇÃO PELA ADQUIRENTE. ENTREGA DAS CHAVES. LUCROS CESSANTES. COTAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES. INSUFICIÊNCIA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Desnecessária a oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos pessoais quando os fatos alegados restringem-se à análise do descumprimento de obrigações e consequentes responsabilidades contratuais, matéria estritamente de direito e submissa apenas à análise documental. Agravo não provido.

2. Não se considera caso fortuito ou motivo de força maior, para fins de elisão de inadimplemento, o evento que, conquanto inevitável, mas previsível, está integrado aos riscos do próprio empreendimento, fazendo parte da atividade empresarial, que tem que assumi-los para exercê-la.

3. A alegação de greve do serviço de transporte público, ocorrência de chuvas e não instalação de subestação de energia elétrica pela CEB, constituem fato externo ao âmbito da relação negocial estabelecida entre o consumidor e a fornecedora, inerente ao risco do empreendimento, sendo defeso dividi-lo com a outra contratante, ou simplesmente atribuí-lo a terceiros, não se tratando de caso fortuito ou força maior.

4. Impedida a compradora de perceber os frutos de seu imóvel em decorrência da mora das rés em não entregar a obra dentro do prazo previsto, mesmo que considerado o prazo de tolerância, faz jus à indenização por lucros cessantes, referentes aos alugueis que poderia ter auferido com a locação do imóvel durante o período de mora, não se fazendo necessário indagar acerca da real destinação do bem ou, ainda, falar-se em dano hipotético.

5. Nos casos em que se mostra necessário financiamento bancário para quitação do saldo devedor, o termo final da mora da construtora corresponde, em regra, à data da averbação da Carta de Habite-se no Cartório de Registro de Imóveis, visto que as instituições financeiras exigem sua prévia averbação para liberação do financiamento, e que somente com a aprovação do financiamento é que a construtora expede a autorização para entrega da unidade ao consumidor.

6. Verificando-se que a compradora já procedeu à quitação dos imóveis, sendo desnecessário financiamento bancário, deve ser considerado como termo final da mora das rés a entrega das chaves, visto ser o momento no qual será possível que a adquirente utilize dos imóveis, cessando, assim, o prejuízo causado pela privação do uso do bem decorrente da não entrega no prazo convencionado.

7. Restando dúvidas a respeito do valor de mercado de aluguel dos imóveis, diante da insuficiência das cotações trazidas pelas partes, mais razoável se mostra remeter a apuração da indenização devida a título de lucros cessantes ao procedimento de liquidação de sentença.

8. Inexistindo no contrato cláusula penal para a hipótese de mora na entrega do imóvel pelas rés, não se mostra possível a reversão de penalidade atribuída apenas à compradora pelo não pagamento das parcelas, tampouco em cumulação com lucros cessantes.

9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, em julgamento de representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de modo que é imprescindível a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

10. Recursos conhecidos. Agravo retido da autora não provido. Apelações da autora e das rés conhecidos e parcialmente providos.

**(TJDF; Acórdão n.911556, 20140111231704APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: 216)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**7) Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSUMIDOR. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CONSUMIDOR ANALFABETO. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CONTA CORRENTE. TAXAS BANCÁRIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE. APROVEITAMENTO DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. ART. 6º , VIII E 39, III E IV DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É improvável que uma pessoa idosa opte, conscientemente, pela contratação de um serviço pago, como a que foi investido o agravado no serviço próprio de conta-corrente, quando teria a possibilidade de tê-lo à sua disposição de modo gratuito uma conta-benefício, mesmo que este não lhe proporcione outras vantagens. II- Há patente violação ao dever de informação e ao princípio da transparência previsto no art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor[1], por parte da instituição financeira agravante, assim como franca ofensa à tão festejada boa-fé objetiva, legalmente assegurada pelo nosso Código de Direito Cível, sem seu art. art. 422. III - Sequer o Banco agravado providenciou a juntada do instrumento contratual ao processo, o que, além de impedir a verificação da legalidade do negócio jurídico, corrobora a violação às normas consumeristas no presente caso, em especial o direito a informação adequada do consumidor agravado. IV - Incontroversa a ilegalidade dos descontos no benefício previdenciário do agravado, vez que não houve seu consentimento para tal prática, indubitável, portanto, a pertinência da condenação pelos danos morais. V - "Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a "não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada" leva ao desprovimento do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.273.499/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014)". Regimental improvido. **(TJMA; Número do acórdão: 175388/2015; 0000353-91.2014.8.10.0132, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/12/2015, Publicado no DJE: 18/12/2015. Pág.: 216)**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)



